DELIBERAÇÃO AC00 - 960/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6916/2015
PROTOCOLO	: 1595125
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	: DALTRO FIUZA
INTERESSADO	: NANCY CRISTIANE DOS SANTOS NANTES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO REGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – LEGALIDADE DO ATO – MULTA AFASTADA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

A constatação da legalidade dos atos examinados motiva a procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento, e declarar o registro do ato de admissão de pessoal, bem como emitir recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2815/2014, e proferir novo julgamento, registrando o ato de admissão/contratação da servidora Nancy Cristiane dos Santos Nantes – para o cargo de professor, e recomendando aos atuais responsáveis pelo órgão para observar, com maior rigor, os prazos de remessa a este Tribunal.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de pedido de revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2815/2014, proferida no Processo TC/22343/2012, que julgou pelo registro do ato de contratação de pessoal da servidora Nancy Cristiane dos Santos Nantes – para o cargo de professor, e pela aplicação de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

O requerente alega, em síntese, que "os *documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte em razão de problemas no SICAP, que perduraram até dezembro de 2012, e que não houve má-fé por parte da administração nem prejuízos ao erário público. Pede, assim, a anulação da multa, considerando o artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal.*"

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 165, § 2°, do RITC/MS, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, peça 5 .

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho DSP-DIR.GERAL-39952/2015, informou que não existem atos executórios em desfavor do requerente relativos ao presente processo, peça 6.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) procedeu à Análise ANA-ICEAP-19987/2017, entendendo que não restou demonstrada nos autos que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu devido à inconsistência do SICAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-17719/2017, pelo conhecimento e improvimento do pedido de revisão, e por manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-02815/2014.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face de sua tempestividade.

Examinando o processo, constato que a remessa eletrônica dos documentos

foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo o prazo estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

Contudo, diante da legalidade dos atos examinados pela decisão combatida, que concluiu pelo seu registro, entendo que a intempestividade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais acerca do envio de documentos a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do pedido de revisão, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2815/2014, e proferir novo julgamento, registrando o ato de admissão/contratação da servidora Nancy Cristiane dos Santos Nantes – para o cargo de professor, e recomendando aos atuais responsáveis pelo órgão para observar, com maior rigor, os prazos de remessa a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

RELATOR

GAB. EJO
SETAC.KBV/DSSM